



Número: **5001603-10.2025.8.13.0034**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Araçuaí**

Última distribuição : **06/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|-----------|
| Ministério Público - MPMG (AUTOR) | |
| MUNICIPIO DE ARACUAI (RÉU/RÉ) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10430321149 | 13/04/2025 12:43 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Araçuaí / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Araçuaí

Rua Montes Claros, 1095, Santa Tereza, Araçuaí - MG - CEP: 39607-899

PROCESSO Nº: 5001603-10.2025.8.13.0034

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: MUNICÍPIO DE ARACUAI CPF: 17.963.083/0001-17

DECISÃO

Inicialmente, considerando a petição de ID. 10429980796, determino o desentranhamento do documento de ID. 10429673528, visto que foi juntado por equívoco.

Trata-se de *Ação Civil Pública Ambiental com Pedido de Tutelas de Urgência e Evidência*, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS** em face do **MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ**, ambos devidamente qualificados nos autos, com a finalidade de impedir a tramitação do Projeto de Lei nº 02/2025, que visa reduzir em 6.050,6 hectares os limites da Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão, sob alegação de ofensa à ordem jurídico-ambiental e aos direitos das comunidades tradicionais afetadas.

Aduz a parte autora que foi instaurado Inquérito Civil, nº MPMG 4.16.0034.0179675.2025-51, com a finalidade de apurar eventuais atos ilícitos relacionados à Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão, situada no Município de Araçuaí/MG, notadamente em razão de iniciativas legislativas recentes que buscam a redução da área protegida, comprometendo, de forma significativa, sua função ambiental e ecológica. Que a APA da Chapada do Lagoão foi instituída em 1990 e posteriormente incluída na Lei Orgânica Municipal por meio do artigo 198, abrangendo uma extensão aproximada de 24.180 hectares, correspondendo a 10,78% da área total do município, tendo sido formalizada pela Lei Municipal nº 89/2007, que estabeleceu seu zoneamento ambiental e delimitou seu território. Que em 7 de fevereiro de 2025, o Prefeito de Araçuaí, Tadeu Barbosa de Oliveira, encaminhou à Câmara Municipal, em caráter de "urgência/urgentíssima", o Projeto de Lei nº 02/2025, por meio do qual propõe a alteração da redação do artigo 1º e do anexo I da Lei Municipal nº 89/2007. A proposta



legislativa visa reduzir os limites da APA da Chapada do Lagoão, diminuindo 6.050,6 hectares, o que corresponde a 24,4% de sua área atual, uma porção significativa que compromete a integridade ecológica da unidade de conservação e a sobrevivência de diversas comunidades tradicionais que dela dependem. Que para justificar a iniciativa, o Chefe do Poder Executivo municipal alega que a redefinição dos limites da APA se faz necessária, uma vez que a área atualmente delimitada ultrapassa o território de Araçuaí e adentra o município vizinho de Carai. Que uma análise detalhada do projeto, no entanto, revela que a pretensa revisão vai muito além da simples “correção” dos limites municipais. Os estudos técnicos apresentados para fundamentar a alteração da APA evidenciam que as modificações propostas não se limitam à área de potencial sobreposição com o município de Carai, mas incluem reduções substanciais em diversos setores da unidade de conservação, inclusive em áreas de notável importância ecológica, localizadas exclusivamente no território de Araçuaí. Que há flagrante discrepância entre o motivo declarado e o real impacto da proposta, visto que, embora a justificativa mencione apenas a necessidade de ajuste em uma pequena área de sobreposição de territórios, correspondente 86,66 hectares na divisa municipal, o projeto efetivamente propõe a redução de 6.050,6 hectares da APA. Que este contraste revela que as razões apresentadas oficialmente pelo Executivo municipal não refletem as verdadeiras intenções subjacentes à iniciativa legislativa. Que a tentativa de redução da APA da Chapada do Lagoão, em verdade, insere-se em um contexto mais amplo de crescente interesse econômico sobre a região, impulsionado pela significativa presença mineral, especialmente o lítio. Que diante da gravidade da situação, o Ministério Público expediu a Recomendação nº 01/2025, orientando o Presidente da Câmara Municipal de Araçuaí a se abster de incluir em pauta e dar prosseguimento à tramitação do Projeto de Lei. A medida fundamenta-se na necessidade de garantir a realização de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades quilombolas de Córrego do Narciso, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Que, além disso, recomendou-se ao Prefeito a retirada do projeto da tramitação legislativa até que a referida consulta fosse devidamente conduzida. Que em resposta à Recomendação nº 01/2025, o Município de Araçuaí manifestou a decisão de manter o encaminhamento do Projeto de Lei ao Legislativo. Que, da mesma forma, a Câmara Municipal informou que dará continuidade à tramitação da matéria, observando os procedimentos regimentais para sua apreciação. Que a postura recalcitrante da Administração Municipal, persistindo na tramitação de projeto manifestamente ilegal e inconstitucional, mesmo depois de formalmente alertada por meio de Recomendação do Ministério Público, evidencia o descompromisso com a legalidade e com a proteção do patrimônio ambiental, tornando imperiosa a intervenção judicial.

Sustenta, ainda, que diante da gravidade dos fatos e sem alternativa para impedir a perpetuação das atividades lesivas ao meio ambiente, requereu a procedência da ação, bem como a concessão da Tutela de Urgência, visando à imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 02/2025, impedindo qualquer ato que possa resultar em sua aprovação e consequente mitigação da proteção ambiental da APA Chapada do Lagoão, localizada no Município de Araçuaí/MG.

Com a petição inicial, vieram os documentos.

É o breve relatório. Decido.

Tem-se dos autos que chegou ao Ministério Público, através da Ouvidoria, informação anônima de possível ato ilícito relacionado à Chapada do Lagoão, dando origem ao Inquérito Civil nº MPMG 04.16.0034.0179675.2025-51, a fim de apurar eventuais atos ilícitos relacionados à Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão, situada no Município de Araçuaí/MG, em razão de iniciativas legislativas recentes que buscam a redução da área protegida, comprometendo, de forma significativa, sua função ambiental e ecológica (id 10426935317).

Para a concessão de qualquer limiar exige-se a concomitância dos requisitos do “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”. A presença de ambos não só viabiliza a liminar, como impõe o seu deferimento.

Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do



processo.

a) Probabilidade do direito

Ressalta-se que o *fumus boni iuris* basta que se demonstre a probabilidade, em tese, de dar-se acolhida ao pleito inicial. No caso em tela, analisando o acervo probatório até agora produzido, sua presença é inegável.

A probabilidade do direito invocado se evidencia na proteção ao meio ambiente como direito fundamental (CF, art. 225), com aplicação dos princípios da precaução, prevenção e proibição do retrocesso ambiental.

O Ministério Público instaurou Inquérito Civil, conforme se infere dos documentos anexos a exordial, no qual foi anexado a representação anônima que narra possíveis atos ilícitos relacionados à APA da Chapada do Lagoão, a Lei que criou a referida APA e seus anexos, representação realizada pela Deputada Estadual Beatriz da Silva Cerqueira e pelo Coordenador Estadual do Movimento dos Atingidos por Barragens Joceli Jailson José Andrioli, Recomendações do Ministério Público ao Presidente da Câmara Municipal de Araçuaí e ao Prefeito Do Município de Araçuaí, bem como as respostas negativas dos entes, entre outros.

Além disso, os documentos juntados aos Ids: 10426935317 – Págs. 29, 31-36; 10426935318 - Pág. 8; 10426935321 – Págs. 21-24, demonstram a fragilidade dos estudos apresentados pela consultoria contratada pelo Município, os quais não analisaram adequadamente impactos socioambientais.

Verifica-se também a violação à Convenção 169 da OIT, pela ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas afetadas, conforme exigido por jurisprudência consolidada do STF.

Lado outro, o Parecer Técnico IPGEO 051/2025 (ID. 10429980797), produzido pelo Núcleo de Geoprocessamento do MPMG, apresenta a existência de solução técnica alternativa que conclui pela viabilidade de correção dos limites territoriais com manutenção integral da APA, sem maiores prejuízos ao meio ambiente. O parecer concluiu o seguinte:

“Localizada no município de Araçuaí, a APA Chapada do Lagoão foi criada através da Lei 89 em dezembro de 2007 e tem como objetivos “[...] proteger e preservar a fauna, flora e os recursos hídricos [...]”. Tendo como base o Relatório de Revisão da APA, foi proposta uma revisão e retificação do limite da APA por, de acordo com este documento, uma ilegalidade no avanço do limite da APA sobre o município vizinho. A análise do limite atual sobreposto a dados oficiais de altimetria permitiu identificar relevante similaridade entre o limite atual da APA e a curva de nível da cota de 500 metros existente nas folhas topográficas, em escala 1:100.000, Novo Cruzeiro e Itaobim. Há que se frisar, contudo, que há uma delimitação do limite da APA em escala cartográfica menor que aquela existente nas folhas topográficas. Para dirimir possível inconsistência sobre o limite da APA, foi processada imagem de satélite com resolução espacial de 12,5 metros para obtenção da curva de nível da cota de 500 metros utilizada em sua criação, obtendo-se um limite com maior detalhamento e mantendo-se o critério inicial para criação da unidade de conservação. Destaca-se que a elaboração do limite da APA em maior nível de detalhamento possibilitou a identificação e correção de eventuais invasões ao município de Cará sem, contudo, excluir importantes áreas da APA. Foi analisada, ainda a possibilidade da utilização dos divisores de água das microbacias hidrográficas da área como critério para definição dos limites da APA, o que não se mostrou condizente. Sobre este aspecto hidrográfico, observou-se que a alteração do limite da APA proposta no Relatório de Revisão exclui totalmente microbacias em 4 pontos diferentes, além de 64 nascentes de cursos d’água, situação a ser observada tendo em vista o objetivo de proteção dos recursos hídricos considerado para a criação da unidade de conservação. Por fim, foi observado que a proposta de alteração do limite da APA Chapada do Lagoão ensejaria na exclusão de áreas



relevantes para a conservação dos recursos hídricos, tais como: áreas de vegetação nativa (3.684,07 hectares), APPs (647,57 hectares), reservas legais (590,78 hectares) e áreas classificadas como de alta e muito alta prioridade para a conservação (1.921,08 e 2.496,99 hectares, respectivamente.”

A petição inicial evidenciou, com base nos documentos mencionados, que:

(i) a redução proposta da APA Chapada do Lagoão ultrapassa em muito a área de suposta sobreposição entre Araçuaí e Carai (86,66 ha), o que revela flagrante incongruência entre a justificativa oficial e os efeitos concretos da norma pretendida;

(ii) a ausência de consulta às comunidades quilombolas (como Córrego do Narciso, Giral, Malhada Preta e Santa Rita do Piauí), violando a Convenção 169 da OIT, é cabalmente demonstrada em relatório técnico e correspondências das lideranças comunitárias;

(iii) a redução da área afetaria diretamente 64 nascentes, além de áreas classificadas como de alta prioridade para a conservação ambiental, com impacto direto na segurança hídrica e no modo de vida de comunidades locais; e

(iv) o projeto de lei não foi precedido de consulta ao Conselho Gestor da APA, o que afronta o princípio da participação popular previsto no art. 225 da CF/88 e na Lei nº 9.985/2000.

Tais elementos demonstram, de forma robusta, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela pleiteada.

b) Perigo de dano

No que se refere ao *periculum in mora*, entendido como perigo de ocorrência de dano pela demora na prestação jurisdicional, que se põe à mostra pelo receio de ineficácia do provimento final, este também se encontra evidenciado nos autos.

Isso porque, a tramitação do Projeto de Lei nº 02/2025 sem o devido debate público, consulta às comunidades tradicionais e com base em estudo técnico falho representa risco concreto e iminente de autorizar medidas administrativas irreversíveis, como desmembramento territorial da APA, concessão de licenças e instalação de empreendimentos minerários em áreas ambientalmente sensíveis.

Ressalta-se que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), consagra o princípio da precaução, segundo o qual a falta de certeza científica absoluta não justifica deixar de tomar as providências necessárias para prevenir danos possivelmente graves e irreversíveis.

O risco de dano irreparável ao meio ambiente — notadamente às nascentes, reservas legais e áreas de preservação permanente — aliado à possível **violação dos direitos das comunidades quilombolas**, justifica o deferimento da medida liminar com base no **princípio da precaução** (art. 225, §1º, CF/88).

c) Ausência de risco de irreversibilidade da medida

A concessão da tutela provisória pretendida, que consiste na suspensão da tramitação do projeto legislativo, não acarreta nenhum prejuízo irreparável ao Município de Araçuaí, tampouco representa interferência indevida no processo legislativo, na medida em que, não impede a eventual reapresentação do projeto após a devida correção de vícios materiais e formais, bem como trata-se de medida acautelatória de caráter temporário e reversível a qualquer tempo, caso se verifique a inexistência de vícios ou de lesividade ambiental relevante.

A suspensão cautelar da tramitação do projeto legislativo possui natureza **meramente preventiva**, sendo plenamente reversível e adequada à proteção do bem jurídico envolvido.



Atente-se a jurisprudência abaixo:

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Estadual Complementar n. 918/2016. Redução de área de proteção ambiental . Unidade de conservação. Ausência de estudos técnicos e consulta pública. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa . Ofensa aos princípios da vedação do retrocesso ambiental. Precaução e Prevenção. Procedência. **As Unidades de Conservação são regulamentadas pela Lei n . 9985/2000, a qual exige que, para que ocorram modificações das dimensões das áreas ambientais protegidas, devem-se cumprir requisitos procedimentais, como o prévio estudo técnico ambiental, que possam revelar os eventuais riscos de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e consultas públicas, com a efetiva participação da população local na criação e gestão das unidades, consoante art. 22, § 2º c/c art. 5º, III, da norma citada.** No caso versado, a Lei Complementar nº 918/2016 possui inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), considerando que, à época de sua edição, a competência para legislar sobre a matéria ambiental não era da Assembleia Legislativa, mas do Chefe do Poder Executivo . A norma estadual possui evidente inconstitucionalidade material, em razão da supressão de mais da metade da Área de Preservação Ambiental do Rio Madeira, na espécie de unidade de conservação sustentável, sem a realização de estudo de impacto ambiental e consulta à comunidade local. Impõe-se a vedação do retrocesso ambiental. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800925-13.2019 .822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 06/12/2022 (TJ-RO - ADI: 08009251320198220000, Relator.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 06/12/2022) (destaquei)

Destaco, que no que tange à aplicação de medidas cautelares, incumbe ao julgador agir com prudência, avaliando a gravidade da conduta e a possível extensão do dano causado, em observância a critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, a atividade do Judiciário, neste caso, não implicará invasão da seara de discricionariedade legislativa ou da separação de poderes, haja vista que a atuação se restringirá ao aspecto da legalidade do processo legislativo municipal em comento, com vista à devida adequação do Projeto de Lei n. 02/2025, de iniciativa do Poder Executivo local, em trâmite junto à Câmara Municipal de Araçuaí (MG), às exigências legais, as quais, uma vez cumpridas, permitirão a tramitação regular da proposta normativa.

Da Inversão do Ônus da Prova

A inversão do ônus probatório, a teor do art. 373, §1º, do CPC, depende cumulativamente do preenchimento dos requisitos: a) decisão fundamentada, b) redistribuição do ônus antes da prolação da decisão, e c) não implicação de prova diabólica para a parte em que é transferido o ônus. Demonstrado que a parte requerida, ao menos nessa fase de cognição não exauriente, é civilmente responsável pela reparação dos possíveis danos ambientais advindos das condutas perpetradas, remanesce admitida a inversão do ônus probante, a despeito da estrutura e da capacidade técnica do demandante para a produção de provas, haja vista a relevância e o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado.

Na mesma direção, a Súmula nº 618, colendo Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."

Assim, defere-se a inversão do ônus da prova, por competir a parte requerida à comprovação da conduta lícita, e que o meio ambiente permanecerá intacto com as alterações pretendidas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar pleiteado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para, sob pena das leis:



i) Determinar ao MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ e à CÂMARA MUNICIPAL que **suspendam imediatamente a tramitação e qualquer deliberação legislativa sobre o Projeto de Lei nº 02/2025**, que visa à redução dos limites da APA Chapada do Lagoão;

ii) Determinar que se **abstenham de praticar quaisquer atos administrativos ou normativos que impliquem, direta ou indiretamente, na redução, recategorização ou descaracterização da APA Chapada do Lagoão, vedada sua inclusão em pauta ou votação até ulterior deliberação judicial** sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R\$ 100.000,00.

Intimem-se pessoalmente o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, advertindo-os quanto às consequências do descumprimento desta decisão.

Designem-se audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC por videoconferência, conforme pauta, nos termos do art. 320 do CPC.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).

A audiência ora designada não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, desde que manifestado pelo autor, na petição inicial, e pelo réu por meio de petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334, §§ 4º e 5º), ocasião em que o prazo para oferecer contestação fluirá do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte ré (artigo 335, inciso II, do CPC).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Proposta reconvenção pelo réu, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 343, §1º do CPC).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Apresentadas a contestação à ação principal e/ou a contestação à reconvenção, vistas ao autor e réu, respectivamente, para manifestarem-se em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

Após, superada a fase postulatória, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Havendo juntada de documento novo, em qualquer fase processual, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do CPC).

Cumpra-se.

Serve o presente despacho/decisão, se necessário, como ofício/carta precatória, mandado/carta de citação/intimação, facultando ao advogado ou a parte se encarregar do ato, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Araçuaí, data da assinatura eletrônica.



PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Araçuaí

